



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2265734-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Isabel, em que são embargantes MARIA APARECIDA SARAIVA, SILVANA APARECIDA SARAIVA DOS REIS, ZAMIRA APARECIDA SARAIVA FIDELIS, JOSE CARLOS APARECIDO SARAIVA, JOSE ROBERTO SARAIVA, ILDA MARIA SARAIVA, DIONISIA DE FATIMA SARAIVA, VALDIR GERALDO SARAIVA, CLEUZA APARECIDA SARAIVA DO NASCIMENTO, JOSE BENEDITO SARAIVA FILHO e ELZA DA CONCEIÇÃO DE SANTANA FREITAS, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) e SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2265734-40.2024.8.26.0000/50000

EMBARGTES: MARIA APARECIDA SARAIVA, SILVANA APARECIDA SARAIVA DOS REIS, ZAMIRA APARECIDA SARAIVA FIDELIS, JOSE CARLOS APARECIDO SARAIVA, JOSE ROBERTO SARAIVA, ILDA MARIA SARAIVA, DIONISIA DE FATIMA SARAIVA, VALDIR GERALDO SARAIVA, CLEUZA APARECIDA SARAIVA DO NASCIMENTO, JOSE BENEDITO SARAIVA FILHO E ELZA DA CONCEIÇÃO DE SANTANA FREITAS

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 23064

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 658/660, que negou provimento ao agravo de instrumento do poupador.

Sustenta o embargante haver contradição no acórdão, pois o feito deve prosseguir para apuração de saldo remanescente com base no Tema 677 do Col. STJ, com como sobre os encargos do art. 523, inciso II, do CPC.

Manifestação do embargado a fls. 11/13 do recurso de agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Como bem destacado na sentença que julgou extinto o processo pelo

pagamento (fls. 132/135):

“Ante ao exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, arcando o impugnante com o pagamento das despesas processuais.”.

Sem a oposição de embargos de declaração, o exequente deixou escoar o prazo para interpor recurso de apelação.

Verifica-se, então, que o intuito do embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36^a ed.).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator